

Constitucional, 14.º vol., p. 635, e o acórdão n.º 864/93, in *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1994).

Deste modo, o boletim para ser válido não pode ter, para além da cruz, qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura. Assim, um outro traço que assinala, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o marcado pela cruz do boletim de voto ou quaisquer outras cruzes ou sinais noutra qualquer local do boletim não pode deixar de ser havido como «desenho», tornando nulo tal boletim, segundo a jurisprudência do Tribunal (veja-se os acórdãos atrás citados e ainda os acórdãos n.ºs 862/93 e 728/97, in *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Maio de 1994 e de 4 de Fevereiro de 1998).

No caso em apreço estão em causa sete votos — sendo dois na mesa n.º 1, dois na mesa n.º 2 e três na mesa n.º 6 da assembleia de voto daquela freguesia — que o recorrente pretender ver considerados como válidos e a favor do Partido Socialista, por entender que «nos correspondentes boletins de voto os eleitores manifestaram de forma clara e inequívoca a vontade expressa de votar no Partido Socialista».

Sucedo que o recorrente não forneceu elementos que permitam identificar quais dos votos nulos apurados nas mesas 1, 2 e 6, para a eleição para a Assembleia de Freguesia de Avintes devem ser considerados como válidos para o Partido Socialista, pois não juntou fotocópia dos votos impugnados nem indicou outra forma de os individualizar, sendo que em cada uma dessas mesas foram considerados nulos mais votos do que aqueles que o recorrente quer ver contados a favor da lista que patrocina.

De todo o modo, da análise a que o Tribunal procedeu dos boletins de voto considerados como votos nulos nas mesas 1, 2 e 6, resulta que nenhum respeita os critérios acima enunciados para serem considerados como válidos para o Partido Socialista, quer por terem mais de uma cruz, quer porque, além de uma cruz mais ou menos perfeitamente desenhada e aposta no quadrado correspondente ao Partido Socialista, contêm marcas escritas noutros quadrados ou noutra local do boletim, quer porque a cruz foi aposta no símbolo do Partido e não no quadrado respectivo.

6 — *Decisão*.

Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 24 de Outubro de 2005. — *Vitor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Gil Galvão* (votei a decisão do acórdão, embora com dúvidas sobre a possibilidade de o Tribunal Constitucional conhecer do recurso, face à ausência de reclamação ou protesto, na assembleia de apuramento local, sobre a qualificação aí dada a determinados votos considerados nulos, qualificação essa mantida na assembleia de apuramento geral) — *Bravo Serra* (votei a decisão constante do presente aresto, embora me sobre as acentuadas dúvidas sobre a afirmação que dele se extrai no sentido de não ser de exigir, no apuramento local, a formulação de reclamação ou protesto sobre os votos que aí foram considerados nulos) — *Maria Helena Brito* (com declaração de voto, nos mesmos termos que os conselheiros Gil Galvão e Bravo Serra) — *Paulo Mota Pinto* (com declaração de voto idêntica à do conselheiro Gil Galvão) — *Artur Maurício*.

Acórdão n.º 566/2005/T. Const. — Processo n.º 810/2005. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — Por requerimento que deu entrada, via telecópia, na secretaria deste Tribunal pelas 16 horas e 15 minutos do dia 14 de Outubro de 2005, António Fernando Chaves, mandatário do Partido Social-Democrata do concelho de Murça, veio «apresentar recurso gracioso na sequência dos factos constantes da acta de encerramento da assembleia de voto da freguesia de Fiolhoso, concelho de Murça, dado não ter sido atendido o nosso recurso à assembleia de apuramento geral das eleições autárquicas do concelho de Murça». Assim:

«Secção de voto n.º 1 (Fiolhoso):

1.º Denúncia de dois boletins de voto encontrados no decorrer do escrutínio pertencentes à assembleia de voto da freguesia de Jou, não havendo qualquer explicação para o acontecido, pelo que se impõe uma investigação.

2.º Foram apresentados quatro atestados médicos de cidadãos eleitores que apresentavam aptidão para o exercício do voto, além de os correspondentes atestados médicos não referirem a incapacidade inibidora do exercício.

Estas situações foram veementemente protestadas pelo delegado do Partido Social-Democrata que não foram aceites pela mesa.

Um dos eleitores acompanhado de atestado médico nem sequer se dirigiu à câmara de voto, tendo exercido o direito de voto a sua acompanhante e completamente sozinha, contrariando o disposto nos artigos 100.º e 116.º

Apresenta ainda protesto para os acontecimentos decorridos na secção de voto n.º 2 (Cadaval):

1.º Não foi retirado um cartaz do Partido Socialista que se encontrava a menos de 50 m da mesa de voto, apesar do protesto dos delegados do Partido Social-Democrata.

2.º A presidente da assembleia de voto não permitiu que os delegados do Partido Social-Democrata procedessem à verificação visual dos boletins de voto escrutinados e ainda o constante do n.º 1 do artigo 134.º

3.º Os delegados do Partido Social-Democrata, por indicação do presidente da mesa, abandonaram a sala de escrutínio antes mesmo de os boletins de voto serem introduzidos nos respectivos sobrescritos e lacrados sem que a acta de encerramento estivesse elaborada. Por isso mesmo não constam dos envelopes e da acta de encerramento as assinaturas dos delegados do Partido Social-Democrata.

Pelo exposto, solicitamos a V. Ex.ª análise das irregularidades verificadas, e uma deliberação acerca das mesmas».

Notificados os recorridos — o grupo de cidadãos Juntos por Jou, o Partido Popular, o Partido Socialista e a coligação CDU-PCP-PEV —, a mandatária das listas do Partido Socialista enviou a este Tribunal cópia das actas da assembleia de apuramento geral da eleição dos órgãos autárquicos do concelho de Murça.

Em 19 de Outubro de 2005, o relator no Tribunal Constitucional proferiu o seguinte despacho:

«Notifique-se o presidente da assembleia de apuramento geral da eleição dos órgãos autárquicos do concelho de Murça a fim de que envie a este Tribunal:

- Cópia do edital contendo os resultados do apuramento, certificando a data da respectiva afixação; e
- Cópia das actas das assembleias de apuramento local da eleição dos órgãos autárquicos do concelho de Murça relativas às secções de voto n.ºs 1 e 2 da freguesia de Fiolhoso, e dos documentos que eventualmente as acompanhem.»

O presidente da assembleia de apuramento geral da eleição dos órgãos autárquicos do concelho de Murça fez chegar a este Tribunal, por fax, em 21 de Outubro de 2005, cópia do edital contendo os resultados do apuramento geral, o qual é assinado por essa entidade e datado de 13 de Outubro de 2005, bem como cópia de certidão, subscrita pela chefe de secção de recursos humanos da Câmara Municipal de Murça, que atesta a afixação daquele edital no mesmo dia 13 de Outubro de 2005. Os originais destes documentos deram entrada no Tribunal, por via postal, a 24 de Outubro.

Conclui-se, pois, que a afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral da eleição dos órgãos autárquicos do concelho de Murça ocorreu no dia 13 de Outubro de 2005.

2 — O Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n.º 543/2005 (inédito), já teve ocasião de se pronunciar sobre uma questão em tudo semelhante à dos presentes autos. Aí se afirmou o seguinte:

«[O] artigo 158.º da mesma lei [‘lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais’ (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto] [determina] que ‘o recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento’. Finalmente, o n.º 2 do artigo 229.º da LEOAL estatui que, ‘quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições’.

No caso dos autos, tendo o citado edital sido afixado no dia 12 de Outubro, o recurso deu entrada neste Tribunal, via telecópia, entre as 20 horas e 43 minutos e as 20 horas e 45 minutos do dia 13 de Outubro, sendo registado no livro de entradas apenas no dia 14 do corrente.

Ora, entendendo-se que neste tipo de recursos, ainda que os mesmos possam ser interpostos via telecópia, a mesma não pode deixar de dar entrada até ao ‘termo do horário normal’ da secretaria judicial (no caso 16 horas, cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 122.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro) do dia seguinte à afixação do edital, há que concluir que o recurso é extemporâneo, pelo que dele se não pode conhecer.

Esta solução corresponde, outrossim, a anterior jurisprudência deste Tribunal, nomeadamente à dos Acórdãos n.ºs 414/2004 (sobre o prazo para interposição de recurso) e 41/2005 (sobre o prazo para apresentação de candidaturas) (ambos já disponíveis na página da Internet do Tribunal Constitucional, no endereço <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos>).

No caso em apreço, tendo o edital contendo os resultados do apuramento geral sido afixado no dia 13 de Outubro de 2005, o recurso para este Tribunal deveria ter dado entrada até às 16 horas do dia seguinte — o dia 14 de Outubro de 2005 —, ou seja, até ao «termo do horário normal da secretaria judicial», de acordo com os n.ºs 1 e 3 do artigo 122.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Sucedo, porém, que o requerimento de recurso para este Tribunal deu entrada, como se referiu, pelas 16 horas e 15 minutos do dia 14 de Outubro de 2005. Assim, o recurso é extemporâneo, e, como tal, o Tribunal não pode dele tomar conhecimento.

3 — Ante o exposto, decide-se não tomar conhecimento do presente recurso.

Lisboa, 24 de Outubro de 2005. — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma (vencida pelas razões que resultam essencialmente da declaração aposta ao Acórdão n.º 412/2004) — Mário José de Araújo Torres (vencido nos termos da declaração conjunta) — Artur Maurício.

Declaração de voto

Não votei o não conhecimento do recurso com fundamento na extemporaneidade da sua interposição, pois entendo que o recurso foi tempestivamente apresentado, por razões similares às expostas nos votos de vencido que apus aos Acórdãos n.ºs 414/2004, 540/2005, 542/2005, 543/2005, 550/2005, 551/2005, 552/2005, 553/2005 e 556/2005.

Na verdade, nos termos do artigo 158.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante designada por LEOAL), o recurso contencioso tendo por objecto as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral ou as decisões sobre as reclamações, protestos ou contraprotostos apresentados contra essas irregularidades «é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento». Trata-se, assim, do prazo de um dia (e não de vinte e quatro horas) a contar da data da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral. No cômputo dos prazos são aplicáveis, salvo disposição especial, as regras do artigo 279.º do Código Civil, das quais deriva que nessa contagem não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr e que o prazo termina às 24 horas do último dia do prazo [alíneas b) e c) desse preceito, sendo entendimento corrente o de que a regra desta última alínea também se aplica aos prazos fixados em dias]. Isto é, o prazo de um dia para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional começa a correr no início do dia seguinte ao do da afixação do edital e termina às 24 horas desse dia.

Entendeu-se, porém, no precedente acórdão, que ao caso era aplicável a regra do n.º 2 do artigo 229.º da LEOAL, nos termos do qual: «Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.»

A formulação literal do preceito — que não utiliza as fórmulas habituais de o acto ter de ser praticado em juízo [alínea e) do artigo 279.º do Código Civil] ou perante o serviço público [alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)] —, ao aludir explicitamente à circunstância de o acto em causa implicar o envolvimento de entidades ou serviços públicos através de uma intervenção dessas entidades ou serviços, logo inculca que se pretendeu contemplar as situações em que a prática do acto determina o desenvolvimento de uma actividade desses entes públicos, e não já os casos em que os serviços funcionam como mera instância de recepção de documentos. Daqui deriva, pois, a não aplicabilidade da regra do citado artigo 229.º, n.º 2, ao presente caso.

Sendo «aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil», como expressamente dispõe o n.º 5 do artigo 159.º da LEOAL, é, hoje em dia, inequívoco não só que «as partes podem praticar os actos processuais através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais» [artigo 143.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (CPC), aditado pelo Decreto Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto], como também que quando o acto é praticado por «envio através de telecópia, [vale] como data da prática do acto processual a da expedição» [artigo 150.º, n.º 1, alínea c), do CPC, na redacção do Decreto Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro].

Em face do exposto, terminando às 24 horas do dia 14 de Outubro de 2004 o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional e sendo incontroversa a admissibilidade do envio por telecópia da respectiva petição, independentemente do «horário de funcionamento» do serviço destinatário, o envio efectuado às 16 horas e 13 minutos desse dia 14 de Outubro não pode deixar de ser considerado como tempestivo, sendo inaplicável a regra do artigo 229.º, n.º 2, da LEOAL, por o acto praticado não «envolver a intervenção» (na acepção atrás assinalada) de entidades ou serviços públicos, mas a mera recepção, por qualquer meio, de um documento transmissível por telecópia, recepção essa que não exige a presença física de qualquer funcionário.

O prazo de um dia é, por definição, sempre superior ao prazo de vinte e quatro horas, pois despreza o tempo decorrido no dia em que ocorreu o evento que desencadeia o início do prazo e termina às 24 horas do dia seguinte. A tese que fez vencimento — considerando

que o prazo termina às 16 horas desse dia — tem o efeito (a meu ver inadmissível) de poder transformar um prazo de um dia em prazo inferior a vinte e quatro horas, o que ocorrerá sempre que o edital contendo os resultados do apuramento geral seja afixado depois das 16 horas (no caso dos presentes autos, não consta a hora de afixação do edital).

Entendendo que o fundamento da extemporaneidade não era idóneo a fundar o não conhecimento do recurso, resta-me constatar que o processo não contém ainda os elementos necessários para poder, em consciência, tomar posição quer quanto à eventual existência de outros obstáculos a esse conhecimento, quer quanto ao mérito do recurso. — Mário José de Araújo Torres.

Acórdão n.º 567/2005/T. Const. — Processo n.º 812/2005. — Acordam em plenário do Tribunal Constitucional:

1 — Por requerimento entrado neste Tribunal em 17 de Outubro de 2005, o cidadão Joaquim Pereira Tavares veio interpor recurso da eleição, pelo plenário de cidadãos eleitores da freguesia de Mareco, do presidente da junta daquela freguesia, com os seguintes fundamentos:

«Joaquim Pereira Tavares, casado, reformado, recenseado na freguesia de Mareco com o n.º 219, residente e presidente da Junta de Freguesia de Mareco, concelho de Penalva do Castelo, vem interpor recurso a V. Ex.ª contra o plenário dos cidadãos eleitores da freguesia de Mareco ocorrida ontem dia 16 de Outubro de 2005, pelos seguintes motivos:

Convoquei o plenário para as 10 horas do referido dia, para o qual concorreram duas listas.

A lista A, a que correspondia a minha pessoa, Joaquim Pereira Tavares, e a lista B, correspondente a um eleitor recenseado na freguesia de Ínsua, concelho de Penalva do Castelo, com o n.º 2217, José Manuel Tavares Almeida Lopes.

A votação ocorreu com toda a normalidade, vindo a ganhar a lista B, com 57 votos.

Acontece que a lista B, composta pelo eleitor José Manuel Tavares Almeida Lopes, não podia concorrer ao plenário nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, pois o mesmo não se encontra recenseado na freguesia de Mareco.

Em face do exposto solicito a V. Ex.ª para que mande anular aquela candidatura, atribuindo portanto a vitória à única lista com legitimidade para ser eleita em plenário.

Junto fotocópia da acta de apuramento.»

Em 19 de Outubro de 2005, o recorrente apresentou o original da documentação anteriormente enviada, a saber: o requerimento de interposição de recurso e a acta relativa à reunião do plenário de cidadãos eleitores que teve lugar a 16 de Outubro de 2005.

Esta acta de apuramento dá conta do encerramento da secção de voto, pelas 17 horas do dia 16 de Outubro de 2005, e da contagem dos votos, a qual apurou 48 votos a favor da lista A, 57 a favor da lista B, 1 voto em branco e 2 votos nulos. Registaram-se ainda 28 abstenções. A acta não dá conta da apresentação de qualquer reclamação ou protesto no decurso do acto eleitoral.

Solicitado, por despacho de 20 de Outubro de 2005, a prestar informação relativa à existência do apuramento geral, incluindo a freguesia de Mareco, e à data de afixação do edital respectivo, o presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo veio esclarecer que o município «nada tem a ver com a realização do plenário e que, aquando da realização da assembleia de apuramento geral relativa às eleições para os órgãos autárquicos de 2005, ainda não tinha sido efectuado o plenário da freguesia de Mareco».

2 — No caso em apreço, pretende-se recorrer para o Tribunal Constitucional do acto implícito de admissão de candidaturas revelado através da submissão a votação, pelo plenário de cidadãos eleitores da freguesia de Mareco, das listas A e B. A irregularidade de que enfermaria este acto traduzir-se-ia no facto de a mesa do plenário dos cidadãos eleitores ter admitido ao sufrágio, concorrendo para presidente da Junta de Freguesia um cidadão (José Manuel Tavares Almeida Lopes) que, no entender do recorrente, a ele alegadamente não se poderia apresentar por não se encontrar recenseado na freguesia de Mareco.

A irregularidade em questão pode ser qualificada, como o admitiu este Tribunal no seu Acórdão n.º 12/98 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1998), como irregularidade ocorrida no acto de votação. Nestes termos, e para que fosse possível o recurso perante o Tribunal Constitucional, o recorrente deveria ter protestado ou reclamado, perante o plenário de cidadãos eleitores, daquela decisão. Na verdade, o artigo 156.º, n.º 1, parte final, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001 (de ora em diante citada como Lei n.º 1/2001), prescreve que «as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado